



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.183 - PR (2015/0034183-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RESGATE MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ARCIE EPPINGER E OUTRO(S)
PAULO PETROCINI
AGRAVADO : SPEKLUB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ANTONIO FRANCO
MURILLO ELLERES SANTOS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVERSÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.183 - PR (2015/0034183-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Resgate Médico Ltda. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Insiste a agravante que *"não há que se falar em reexame de matéria fática-probatória, eis que, no que pertine à questão de fundo, o fundamento do Recurso é exclusivamente de direito", "basta a simples interpretação e aplicação correta dos artigos 28 da Lei 8.078/90 e 50 do Código Civil para que seja conhecido e provido o Recurso Especial"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.183 - PR (2015/0034183-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA EMPRESA EXECUTADA. FATO DEMONSTRADO. CRIAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, COM O MESMO OBJETO. MIGRAÇÃO DE SÓCIOS DO MESMO GRUPO FAMILIAR. SÓCIO GERENTE DA EXECUTADA QUE PASSA A ATUAR NA PLUS SANTE DA QUAL É SÓCIA SUA COMPANHEIRA. GRUPO ECONÔMICO JÁ RECONHECIDO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INTUITO DE FRAUDE EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO' (fls. 537 e-STJ).

A denegação se deu pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 28 e 50 da Lei nº 8.078/1990. Alega que 'não consta nos autos nenhum tipo de prova ou demonstração que leve a crer que a Recorrente praticou fraude ou abuso de direitos relacionados à autonomia patrimonial, atos estes, imprescindíveis para que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da Recorrente'.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica e o reconhecimento do grupo econômico, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

A confusão patrimonial e o abuso da personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica estão documentalmente comprovados nos autos.

Em primeiro lugar, no âmbito trabalhista já foi reconhecido que as empresas formam um mesmo grupo econômico familiar, in verbis:

'Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que as empresas Resgate Assessoria e Plus Santé atuavam sob o controle de um mesmo grupo familiar. O sócio da empresa Resgate Assessoria Médico Empresarial Ltda., Sr. Jan Ramalho Colombo, em 18 de julho de 2001, ao retirar-se da sociedade, conforme sexta alteração contratual, possuía 99% do capital social da empresa e a sócia da empresa Plus Santé, Sra. Maria Aparecida Ramalho Colombo, que reside no mesmo endereço do sócio Jan Ramalho Colombo (.) possui 50% do capital social (...)'.

Em tal acórdão do TRT 9ª Região, a tese de ilegitimidade passiva de Plus Santé foi rejeitada, negando-se provimento ao agravo de petição (f. 468-477-Tj).

A Resgate Médico e Resgate Assessoria, ainda que formalmente constituídas como empresas distintas, compartilharam o mesmo endereço à Rua Reinaldo S. de Quadros, nº 366 (f. 402-Tj e 422-Tj).

Resgate Médico foi constituída em março de 1995, tendo como sócios Damião Mascarenhas Mazaili, Beatriz Santos Sera e João Alfredo Costa Filho (f. 181-184-Tj).

Em julho de 1995, retirou-se da sociedade Beatriz Santos Sera, transferindo suas quotas aos dois sócios remanescentes (f. 18/190-Tj).

Resgate Assessoria Médico Empresarial foi instituída em agosto de 1999 e desde outubro do mesmo ano, a gerência é exercida por Maria Aparecida Ramalho Colombo, que também é sócia gerente da Plus Santé (f. 198-203-Tj). Constaram como sócias, inicialmente, Tatiana Mazzali e Patrícia Mazaíli, parentes de Damião Mascarenhas Mazaíli.

Maria Aparecida Ramalho Colombo (Cida Colombo) é, de modo incontroverso, companheira de João Alfredo Costa Filho, tendo o mesmo sobrenome de Jan Ramalho Colombo, que foi sócio da Resgate Assessoria.

O mesmo Jan Ramalho Colombo, por sua vez, compareceu à sessão de abertura de pregão para contratação de empresa de emergência e socorro médico, promovido pelo Sesi/SENAI, como representante de Plus Santé (f. 467).

João Alfredo Costa Filho, sócio gerente da executada Resgate Médico e companheiro de Cida Colombo, é anunciado no site do Clube Atlético Paranaense como 'proprietário de Plus Santé Emergências Médicas' (f. 438-Tj).

Todos esses elementos demonstram que os sócios, formais ou informais, das empresas coligadas, são membros da família Mazzali ou com estreitas ligações com a família Colombo.

Por outro lado, a Resgate Médico sofreu esvaziamento patrimonial (não tem mais nenhum bem em seu nome - fato não contestado), enquanto que Resgate Assessoria aparece nos registros da junta Comercial como 'inativa'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O esvaziamento financeiro e transferência do fundo de comércio às outras empresas coligadas também transparece nas declarações de imposto de renda de Resgate Médico. Ali, vê-se que a receita bruta da sociedade era de R\$ 2 milhões no exercício de 2004 e sofreu abrupta queda para somente R\$ 6 mil nos exercícios de 2006 e 2007. E no ano calendário de 2008 (declaração de 2009) foi declarado o mesmo faturamento de R\$ 6 mil, ao passo que, de modo não explicado pela devedora, a ficha patrimonial acusava capital social de R\$ 0,00 e os haveres da sociedade (outrora o saldo de contas a receber em 2004 era de R\$ 1,6 milhão) estavam igualmente zerados (f. 237 a 249-TJ). Nenhuma justificativa plausível foi dada pela agravada para tais procedimentos contábeis, limitando-se a alegar, genericamente, e sem convencer, que houve uma 'crise de mercado que culminou na perda de seu patrimônio em razão dos problemas financeiros enfrentados'.

Ora, se o setor enfrentou uma crise de mercado, é altamente paradoxal que os sócios, formais e informais, continuem atuando no mesmo ramo, inclusive abrindo outras empresas.

Some-se a isso o fato de os contratos sociais apresentarem as mesmas testemunhas, assim como a contratação de uma única empresa de contabilidade para as três.

Inafastável, desse modo, a interpretação do agravante, no sentido de que o patrimônio foi dolosamente disperso pelas demais empresas do grupo, com o propósito de fraudar credores.

Tal estado de coisas permite que se retire o véu da pessoa jurídica, aparentemente instituída de modo a esconder a verdadeira identidade dos sócios ou do seu sócio majoritário, para confundir terceiros, com demonstração de desvio de finalidade' (e-STJ fls. 540/542).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0034183-2

AgRg no
AREsp 663.183 / PR

Números Origem: 00491897220138160000 11568526 1156852601 1156852603 201300402199
491897220138160000 9572000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESGATE MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : PAULO PETROCINI
BRUNO ARCIE EPPINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPEKLUB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ANTONIO FRANCO
MURILLO ELLERES SANTOS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RESGATE MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : PAULO PETROCINI
BRUNO ARCIE EPPINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPEKLUB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ANTONIO FRANCO
MURILLO ELLERES SANTOS NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.